

Parecer nº 24/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0036273/2025-38

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: SPE UFV Urucuia 3 LTDA		CPF/CNPJ: 57.635.063/0001-31
Endereço: Rua Tomé de Souza, nº 649, Sala 301 A, C N UFV U3 NS 1142208761		Bairro: Savassi
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.140-131
Telefone: (38) 999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Maria Magdalena de Fátima Esteves dos Anjos		CPF/CNPJ: 219.211.726-49
Endereço: Rua Alípia Gonçalves Lisboa, nº83		Bairro: Centro
Município: Urucuia	UF: MG	CEP: 38.649-000
Telefone: (38) 999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santa Rosa ou Porção da Manga	Área Total (ha): 194,6840
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 19.293 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: Arinos/MG	Município/UF: Urucuia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170529-EBEDC78977C948B3874908178397AD1D	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	10,00 68	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	10,00 68	ha un	23K	423.382	8.218.028

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Usina solar fotovoltaica	5 MW < potência nominal do inversor ≤ 10 MW	10,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Pastagem consolidada		10,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	20,1273	m ³
Madeira de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	3,6087	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/10/2025;

Data da vistoria: 29/12/25;

Data de Solicitação de Informações Complementares: 07/01/2026;

Data de Recebimento das Informações Complementares: 29/01/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 04/02/2026.

2. OBJETIVO

Este parecer tem por objeto a análise da solicitação de supressão de 68 (sessenta e oito) árvores nativas vivas isoladas em uma área de 10,00 hectares, no empreendimento denominado Fazenda Santa Rosa ou Porção da Manga, de propriedade da Sra. Maria Magdalena de Fátima Esteves dos Anjos, tendo como responsável pela intervenção ambiental a empresa SPE UFV URUCUIA 3 LTDA. A intervenção tem como objetivo a implantação de uma Usina Solar Fotovoltaica, com capacidade nominal de até 10 MW.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Santa Rosa ou Porção da Manga, está localizado no município de Urucuaia - MG, constituído por área total de 194,6840 hectares, conforme a matrícula nº 19.293, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Arinos - MG. A propriedade está inserida no bioma cerrado, a intervenção da atividade que será desenvolvida com o corte de árvores isoladas, corresponde com a modalidade não passível de licenciamento.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170529-EBED.C789.77C9.48B3.8749.0817.8397.AD1D

- Área total: 194,2690 hectares

- Área de reserva legal proposta: 38,3602 hectares

- Área de preservação permanente: 10,4488 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 145,1342 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 38,3602 hectares

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR

(x) Averbada

() Aprovada e não averbada

- Número do documento: Matrícula nº 19.293 na AV-2 de 24/09/2025.

- Ofício explicativo mapa + termo de averbação (132142858) documento emitido pelo cartório referindo-se a não localização do mapa referente a averbação.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A área de Reserva Legal está disposta em 14 (quatorze) fragmentos dentro do empreendimento.

- Parecer sobre o CAR: Status do CAR aguardando análise MG-3170529-EBED.C789.77C9.48B3.8749.0817.8397.AD1D

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõem:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da

aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

A propriedade possui área de reserva legal averbada e não foi localizado o mapa da averbação no cartório. A regularização da reserva legal fica expressamente condicionada neste parecer. Assim sendo, no presente ato fica reprovada a localização da reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção requerida: corte e aproveitamento de 68 (sessenta e oito) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 10,0000 hectares;

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Censo florestal dentro do projeto de intervenção ambiental - PIA (123829375).

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(x) Sim. Quais espécies? caraíba e pequizeiro

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Usina fotovoltaica em 10,00 hectares.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75:

- Lenha de Floresta Nativa : 20,1273 m³;

- Madeira de floresta nativa: 3,6087 metros cúbicos

Aproveitamento sócio econômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 20,1273 (lenha) e 3,6087m³ (madeira).

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº47.749/2019:

"Art. 21– Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§1º–O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I– na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura; (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021 .)

II– como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III– como doação de produtos e subprodutos a terceiros.

- Taxa de Expediente:

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - R\$ 741,15; Pagamento 22/05/2025.

-Taxa florestal:

Lenha de floresta nativa - rendimento: 20,1273 M³: R\$ 155,85; Pagamento 22/05/2025;

Madeira de floresta nativa - rendimento: 3,6087 M³: R\$ 186,82 Pagamento 22/05/2025.

- Sinaflor: 23139378.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média.

- Prioridade para conservação da flora: Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Baixa

- Unidade de conservação: Não aplica.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Usina Solar Fotovoltaica.

- Atividades licenciadas: Usina Solar Fotovoltaica.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Dispensa.

- Número do documento: Dispensa de licenciamento ambiental.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 29/12/2025 foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0036273/2025-38 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por SPE UFV URUCUIA 3 LTDA, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta nº 3102, de 26/10/2021, onde pretende realizar as seguintes intervenções: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas num total de 68 (sessenta e oito) unidades. O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos: documentos de arrendamento (123829448) e matrículas (123829446).

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia do empreendimento, na área requerida varia de Plano á suave ondulada.

- Solo: Na área de intervenção predomina o Latossolo vermelho distrófico - LVd2 e na menor parte o Neossolo Flúvico Eutrófico - RUbe1.

- Hidrografia: Os principais rios do município de Urucuia - MG são: o Ribeirão de Areia e o Córrego Tabócas, que deságuam na Sub Bacia do Rio Urucuia, que faz parte da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Na área do empreendimento, encontram-se pontos de cerrado. Esse fato é justificável, uma vez que o cerrado, junto com o campo cerrado, são as formações de maior abrangência na bacia. A cobertura vegetal predominante da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento é de vegetação secundária formada por campo e cerrado. A vegetação na área diretamente afetada pelo empreendimento, onde ocorrerá supressão, consistiu na caracterização fitofisionômica e florística do bioma cerrado. Esses estratos são definidos como arbóreos, arbustivos e subarbustivos de densidade variável, com árvores esparsas e sem formação de dossel. Ocorrem com maior frequência na unidade geomorfológica chamada depressão Sanfranciscana até as encostas dos planaltos.

- Fauna: A fauna do cerrado, bioma onde se localiza o empreendimento, possui cerca de 320.000 (trezentas e vinte mil) espécies de animais, sendo 90.000 (noventa mil) espécies de insetos que desempenham papel fundamental no equilíbrio dos ecossistemas. Dados do ministério do meio ambiente, indica que no cerrado 200 (duzentas) espécies de mamíferos, 830 (oitocentas e trinta) espécies de aves, 180 (cento e oitenta) espécies de anfíbios e 1.200 (mil e duzentas) de peixes. Proporcionalmente, o bioma do Cerrado abriga 13% das borboletas, 35% de abelhas 23% de cupins dos trópicos. Foi apresentado no processo o relatório fauna (123829429)

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objetivo deste parecer a análise da solicitação do corte de 68 (sessenta e oito) árvores isoladas nativas vivas em 10,00 hectares, para implantação de uma usina solar fotovoltaica com capacidade nominal de 5 MW a 10 MW, para interligar à rede de distribuição da concessionária CEMIG. O corte de árvores isoladas nativas vivas está disposto no Decreto Estadual nº47.749/2019, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Ao analisarmos o pedido de corte de árvores isoladas, com objetivo de implantação de uma usina solar, podemos perceber que se trata de utilidade pública conforme o art 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, vejamos:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

Foram identificados 03 (três) indivíduos arbóreos da espécie caraíba (*Tabebuia aurea*), espécie protegida por legislação específica, requeridos para supressão. Nos termos da Lei nº 9.743/1988, art. 2º, inciso I, a supressão do ipê-amarelo é admitida quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de

corde no Estado o ipê-amarelo.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.](#)"

Dessa forma, fica autorizada a supressão dos 03 (três) indivíduos da espécie caraíba, condicionada à comprovação do recolhimento de 100 Ufemgs por árvore a ser suprimida.

Durante a análise da documentação, também foram identificados 04 (quatro) indivíduos arbóreos da espécie pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), espécie protegida por legislação específica, requeridos para supressão. Nos termos da Lei nº 10,883/1992 art. 2º, inciso I, a supressão do pequi é admitida quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

(...)

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da [Lei nº 13.965, de 2001.](#)"

Dessa forma, fica autorizada a supressão dos 04 (quatro) indivíduos da espécie pequizeiro, condicionada à comprovação do recolhimento de 100 Ufemgs por árvore a ser suprimida.

Por fim, ao analisarmos as áreas consolidadas do empreendimento, podemos perceber que não há indícios de desmatamento ilegal no empreendimento conforme relatório de uso antrópico consolidado (132142861).

Assim sendo, após análise documental e vistoria do empreendimento, somos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do deferimento do corte de 68 (sessenta e oito) árvores nativas vivas isoladas, em área de 10,00 hectares para instalação de usina solar fotovoltaica – UFV.

5.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS	MEDIDAS MITIGADORAS
--	----------	---------------------

SOLO	Durante a supressão, haverá a formação de áreas desnudas tende a aumentar. O movimento de máquinas nas operações de remoção das pedras e escavação do talude promove a desestruturação do solo e a alteração das características físicas do mesmo	monitoramento, a fim de evitar erosão e, consequentemente, o carreamento de particulados de solo e possível assoreamento nos cursos hídricos a jusante.
RECURSOS HÍDRICOS	Alteração da qualidade da água pelo carreamento de sólidos, emissão de material particulado.	Adotar programas de conservação de água e solo, agilizar a cobertura do solo.
AR	Haverá a produção de ruídos durante a supressão. Esses ruídos serão emitidos principalmente pelos maquinários, equipamentos e veículos que atuarem na frente de trabalho.	Dessa forma, os trabalhadores deverão ser instruídos a utilizarem os EPI's, como abafadores auriculares, a fim de reduzir os níveis sonoros gerados pela atividade.
FLORA	Toda a vegetação existente ocorrerá a supressão das espécies arbustivas ali presentes.	Preservação de áreas como reserva legal, APP e compensação florestal pela supressão
FAUNA	Com a supressão animais estarão perdendo áreas para viverem.	Manter áreas de preservação na propriedade para abrigar a fauna e afugentamento da fauna nas frentes de supressão.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Somos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do deferimento do corte de 68 (sessenta e oito) árvores nativas vivas isoladas, em área de 10,00 hectares para instalação de Usina Solar Fotovoltaica – UfV. O material lenhoso proveniente do pedido do requerimento possuindo a volumetria 20,1273 m³ de lenha e 3,6087 m³ de madeira, para uso interno no imóvel.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento

em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar a compensação por supressão de 3 (três) indivíduos da espécie imune de corte caraíba (*Tabebuia aurea*), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.

- Executar a compensação por supressão de 4 (quatro) indivíduos da espécie imune de corte pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	90 dias contados a partir da realização da intervenção
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
3	Executar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único. 123829378	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a conclusão da intervenção ambiental. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
4	Apresentar regularização da reserva legal.	90 dias após emissão AIA
5	Comprovação do recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi. Serão suprimidos 4 (quatro) indivíduos de pequizeiro.	Antes emissão AIA
6	Comprovação do recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais. Serão suprimidos 3 (três) indivíduos de caraíba.	Antes emissão AIA

7	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental
---	--	--

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadão

MASP: 1176560-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao, Servidor (a) Público (a)**, em 17/04/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132631370** e o código CRC **A79BFF1A**.

Referência: Processo nº 2100.01.0036273/2025-38

SEI nº 132631370